



Processo : nº 85660454/2021 (01 volume com 136 fls.)  
Órgão : Secretaria Municipal de Administração  
Nome : Caixa Econômica Federal - Credenciamento nº 002/2021  
Assunto : Requerimento - Edital de Chamamento Público nº 001/2019

**PARECER JURÍDICO Nº 0169/2021 - CHEADV/ASSJURI**

**I - Do Relatório e Dos Fatos:**

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), por meio do Despacho nº 14/2021/CGL - Comissão Geral de Licitação (fls. 139) para análise e elaboração de parecer referente à regularidade dos atos procedimentais do Credenciamento nº 002/2021 da empresa Caixa Econômica Federal (CEF), referente ao Edital de Chamamento Público nº 001/2019 e anexos (fls. 12/25).

O Chamamento Público nº 001/2019 tem como objeto: “Credenciamento de Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central interessadas na concessão de crédito pessoal e cartão de crédito consignados em folha de pagamento aos servidores ativos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Constam dos autos os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- Requerimento e carta proposta da CEF para o credenciamento (fls. 03/04);
- Procuração e documento da Procuradora (fls. 08/11);
- Certidões de Regularidades da CEF (fls. 26/42 e 73/79);
- Estatuto Social da CEF Credenciante (fls. 43/72);
- Decreto de Nomeação da CGL (fls. 85/83);
- Ofício nº 2/2021, CGL solicita a CEF adequar documentação (fls. 85/86);



- E-mail enviado para a empresa (fls. 87);
- Novas documentações encaminhadas pela CEF Credenciante (fls. 88/125);
- Decreto nomeia Secretário da SEMAD (fls. 126);
- Ata do Chamamento Público nº 001/2019 - Credenciamento nº 002/2021, ao qual declarou a empresa Caixa Econômica Federal (CEF) “**HABILITADA**, portanto, **APTA ao CREDENCIAMENTO**” (fls. 128);
- Publicações do Aviso de Resultado do Credenciamento nº 001/2021 do Edital de Chamamento Público nº 001/2019 (fls. 130/137).

Com efeito, é o que importa relatar. Passa-se à análise.

## **II - Dos fundamentos do direito:**

### **II.1 Da natureza jurídica do parecer**

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legais impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a habilitação dos concorrentes, notadamente quanto à validade das certidões apresentadas, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.



Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual, relativo ao Credenciamento nº 002/2021, não importando em análise das fases já superadas do procedimento administrativo, abstendo-se esta Advocacia Setorial quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria.

Assim, passa-se ao exame sobre a regularidade dos atos procedimentais do Credenciamento nº 002/2021 em atenção no artigo 12, incisos I e VI do Decreto Municipal nº 131/2021-Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração, como segue:

**Art. 12.** Compete a Chefia da Advocacia Setorial, unidade da Secretaria de Administração, e ao Chefe da Advocacia Setorial:

**I** - Prestar assistência e assessoramento jurídico ao Secretário e às unidades da SEMAD, quando requisitado, para elaboração de pareceres jurídicos em processos e matérias submetidas à sua apreciação; (...);

**VI** - Assessorar as Comissões e Pregoeiros, emitindo parecer jurídico, em especial, nos casos de impugnações e recursos administrativos licitatórios, bem como outras matérias inerentes às atribuições de cada unidade;

## **II. 2 Do Instituto do Credenciamento**

O artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 nos traz a hipótese de inexigibilidade de licitação, e embora o instituto do credenciamento não esteja explícito na lei, sabe-se que tal instrumento tem sido utilizado e reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Nessa perspectiva, tem-se que o credenciamento é o procedimento administrativo no qual a Administração convoca interessados para, conforme condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro e eventual a ser ofertado. Atendidas às condições fixadas, os interessados serão credenciados em condição de igualdade para executar o objeto.



O presente procedimento está ao alcance da Administração ao se verificar que a necessidade pública não será satisfeita pela contratação de um número exato de interessados, mas, ao invés, exigirá a contratação do maior número possível de particulares com aptidão legal para atendê-la.

Portanto, para se credenciar todos os interessados devem atender as condições impostas pela Administração e, assim, estarão aptos a ser contratados. Logo, o fundamento legal para o credenciamento é o artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993. E, por sua vez, a necessidade de contratação de todos os particulares caracteriza a inviabilidade de competição.

O tema foi objeto de análise do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 5.178/2013, a 1ª Câmara TCU, à ocasião destacou que a aplicação do credenciamento para contratação de serviços deve atender aos requisitos dispostos pela jurisprudência daquela Corte, em especial, o Acórdão nº 351/2010 - Plenário, quais sejam:

- a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;
- b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- c) a demonstração inequívoca de que a necessidade da Administração somente poderá ser atendida dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, principalmente a justificativa de preços.

Como mencionado, considerando ser cabível o credenciamento sempre que a demanda da Administração assim o exija, para seu atendimento futuro e eventual, a contratação do maior número possível de interessados e desde que exista a elaboração de regulamento para delimitar condições uniformes tanto para o credenciamento dos interessados quanto para a execução dos ajustes, bem como que estabeleça a distribuição das demandas de forma isonômica, conclui ser possível o dito credenciamento.



## **II. 3 Do prazo para credenciamento**

O subitem 1.2 do Edital do Chamamento Público nº 001/2019 assim dispõe sobre o prazo para credenciamento, como segue: 1.2. “O Edital deste Chamamento ficará aberto para credenciamento das instituições interessadas a partir da data definida na capa deste Edital, por prazo indeterminado ou até alguma alteração em sua legislação vigente”.

Desta forma, o certame em tela prevê o recebimento da documentação a partir 05 de julho de 2019 (fl. 12), vigorando por tempo indeterminado ou até superveniente alteração (fl. 13). No caso em apreço, a Caixa Econômica Federal (CEF) requereu o Credenciamento ao Edital Chamamento Público nº 001/2019 no dia de 18 de janeiro de 2021, ou seja, em conformidade com o termo editalício, em tempo hábil.

## **II. 4 Da habilitação**

Em obediência ao item 3 do Edital Chamamento Público nº 001/2019, **estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação da empresa que solicitou o credenciamento**, o que se presume que já tiveram sua veracidade atestada pelos setores administrativos competentes, haja vista a habilitação para o credenciamento (fl. 128) depois da Diligência referente à documentação inicial apresentada (fls. 85/86).

## **II. 5 Das condições para o credenciamento**

Quanto às condições em que ocorreram o credenciamento, percebe-se que a Comissão-Geral de Licitação declarou a empresa Caixa Econômica Federal (CEF) habilitada e apta ao credenciamento, por apresentar, depois da Diligência da Comissão Licitante (fls. 85/86), os documentos de habilitação exigidos no item 3 e seus subitens do termo editalício (fls. 13/14), conforme relatório de informações consignado na Ata do Edital de Chamamento Público nº 001/2019 - Credenciamento nº 002/2021 (fl. 128).

## **III - Da conclusão da análise**



Convém destacar, por oportuno, que compete a esta Advocacia Setorial prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Assim, or todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, é o entendimento desta Advocacia Setorial que estão presentes os preceitos da legislação vigente de compras e licitações, razão pela qual **é possível concluir pela regularidade dos procedimentos em apreço**, no que tange à manutenção da decisão da Comissão Geral de Licitação (CGL), **quanto à aptidão e habilitação da empresa Caixa Econômica Federal (CEF)**, referente ao Credenciamento nº 002/2021, com base no instrumento *sub examine*.

Por derradeiro, cumpre observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

É o Parecer meramente opinativo, sem efeitos vinculantes, que se submete à apreciação e decisão superior, e em seguida para a SUPPLIC, para seguimento do feito.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO, aos 29 dias do mês de abril de 2021.

  
Carlos Henrique da Silva  
Apoio Jurídico

  
Ana Paula Custódio Carneiro  
Chefe da Advocacia Setorial  
OAB/GO nº 32.802